



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.386/2021  
CHAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021

**JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

RECORRENTES:

1. MICROLAB EXAMES LABORATORIAIS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA
2. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO PAULO LTDA

**I. DO RELATÓRIO**

Adoto como relatório os fatos expostos nos pareceres jurídicos 917/2021 e 918/2021, exarados pela Procuradoria Geral do Município que dá perfeita hermenêutica a insurgência das recorrentes a plena luz do Direito.

**II. DO JULGAMENTO**

Pela similaridade dos fatos argumentados pelas recorrentes e baseado na síntese dos pareceres jurídicos, julgo ambas as razões recursais encaminhadas pela senhora presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia neste mesmo título, ao que passo a expor:

As alegações das recorrentes, em particular as apontadas pela empresa MICROLAB EXAMES LABORATORIAIS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, não merecem prosperar, visto que a defesa é descabida de lastro legal que a sustente.

Ambas as recorrentes incorreram em erros insanáveis no procedimento licitatório, sem a possibilidade de reparos face a existência de outros licitantes devidamente habilitados.

As alegações apresentadas pela empresa MICROLAB EXAMES LABORATORIAIS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, face as concorrentes



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

atacadas na sua peça recursal superam o princípio do julgamento objetivo disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ademais, ela mesma, a recorrente, não teve capacidade de organizar-se documentalmente para o certame, ferindo o também princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exemplo do anterior, esculpido no art. 3º da Lei em comento.

A empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO PAULO LTDA, a exemplo da outra recorrente, também não galgou êxito na organização da sua documentação de habilitação, escasseando-se da composição adequada da documentação exigida no instrumento convocatório, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É imperativo afirmar que ambas as concorrentes tinham plena consciência das condições do edital, não promovendo nenhuma impugnação a este durante o interregno de aviso, concordando expressamente com os termos do instrumento, conforme declaração por elas apresentadas e juntadas aos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.386/2021.

É mister que não é cabível em plena sessão de licitação, ou em sede recursal, a inovação de exigências editalícias, sejam por concorrentes, seja pela comissão de licitação, sob pena de ferir ao princípio da não surpresa, esculpido no art. 10 do Código de Processo Civil, prevalecendo assim o que expressa o instrumento convocatório.

7. Desta forma, decido:

### III. DA DECISÃO

Expostos os fatos, conheço dos recursos interpostos pelas empresas, MICROLAB EXAMES LABORATORIAIS E MEDICINA DO TRABALHO LTDA e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO PAULO LTDA, para **INDEFERIR** os pedidos no todo.

Ratifico a decisão da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA.

Anexo os pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município de números 917/2021 e 918/2021.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Comunique-se a CCL da decisão e dê publicidade nos meios usuais, informando as partes.

Açailândia/MA, 07 de abril de 2021

**Linderval de Moura Sousa**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
Portaria 014/2020-GAB